

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA PELA ASSOCIAÇÃO
EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIA HIDROGRÁFICAS - AGB PEIXE VIVO.

Ato Convocatório nº 028/2016
Contrato de Gestão IGAM nº 14/ANA/2010
Modalidade: Coleta de Preços
Tipo: Técnica e Preço

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13 , com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 601, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., apresentar **RECURSO** contra o julgado proferido no Processo Licitatório referente ao Ato Convocatório nº 028/2016, Modalidade Coleta de Preços, Tipo Técnica e Preço, pela razões que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a publicação da ata de análise e julgamento, emitida pela Comissão de Seleção e Julgamento se deu no dia 30 de junho de 2017, portanto, protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 03 (três) dias previsto no item 10.1 do Ato Convocatório.¹

¹ **10.1** – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93².

3. Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93³.

III – RESSALVA PRELIMINAR

4. Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão de Seleção e Julgamento e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, das Leis e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

5. A Recorrente é empresa que presta serviços relacionados a área ambiental, saneamento básico, dentre outras, prestando serviços de estudos de viabilidade, plano diretor, estratégico e de desenvolvimento, licenciamento ambiental e urbano, estudos ambientais, urbanos, viários, de transporte, sócio-ambientais, dentre outros.

6. Nesta condição, tomou conhecimento do Ato Convocatório em epígrafe, da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, com o seguinte objeto: *“Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento básico para a região do submédio São Francisco (Floresta, Tacaratu, Rodelas, Glória) na bacia hidrográfica do Rio São Francisco”*.

7. A modalidade da licitação é coleta de preços e o tipo é técnica e preço.

² Art. 109 (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

³ Art. 109 (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

V – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8. Às 08h30min do dia 28 de junho de 2017, teve início a sessão para análise das proposta técnicas apresentadas pelas empresas classificadas para tal fase do processo licitatório.

9. Após análise minuciosa da Comissão de Seleção e Julgamento, está entendeu por desclassificar a Recorrente por descumprir as exigências contidas no Ato Convocatório, especificamente por supostamente ter indicado profissional ao cargo de coordenador com número de atestados de experiência anterior insuficientes para alcançar a pontuação mínima exigida, de 12 (doze), alcançando somente a pontuação de 4 (quatro) pontos.

10. Ocorre que, a Recorrente apresentou toda documentação necessária para comprovar a experiência anterior do profissional indicado para o cargo de coordenador. Inclusive para que este alcançasse a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos.

11. O Profissional indicado, Sr. Manoel Alves, apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica com a finalidade de provar sua experiência na função de coordenador do projeto.

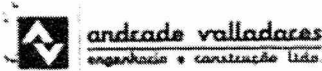
12. Os mesmos atestados foram apresentados também para comprovar a capacidade técnica profissional do mesmo profissional que também será responsável pela parte do projeto referente a abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tendo obtido nota máxima, 10 (dez) pontos.

13. É se ressaltar que em todos os atestados apresentados o profissional Manoel Alves executou serviços relacionados a abastecimento de água e esgotamento sanitário como coordenador/lider de equipe, assim os mesmos atestados servem para comprovar sua capacidade técnica profissional em tais áreas e também como coordenador geral do projeto.

14. FRISA-SE QUE EM TAIS CONTRATOS O PROFISSIONAL ATUOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, OU SEJA COMO O RESPONSÁVEL/COORDENADOR DOS PROJETOS.

15. As certidões de acerto técnico apresentadas com a finalidade de comprovar a capacidade técnica e profissional do Sr. Manoel Alves foram:

- Certidão de Acervo Técnico n. AT 000.826/09:



A T E S T A D O

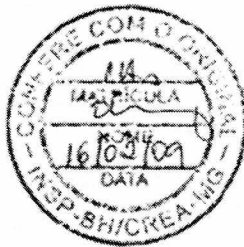
=====

Atestamos para os devidos fins, que a empresa URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., tendo como responsáveis técnicos os engenheiros: MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO, CREA 9320/D-MG e RICARDO AQUINO CARDOSO DE MELO, CREA 20054/D-MG, prestou para a ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., os seguintes serviços de consultoria:

NOME DOS TRABALHOS: Projeto de saneamento para Conjunto Habitacional ALPHAVILLE na cidade de Timóteo/MG. Empreendimento de interesse da ACESITA - Aços Especiais Itabira.


LOCALIZAÇÃO: Município de Timóteo/MG
PERÍODO : Novembro a Dezembro de 1994
DESCRIÇÃO : Elaboração dos seguintes projetos:

- Projeto de Drenagem de Águas Pluviais, compreendendo estudos hidrológicos, determinação de vazões, cálculo de galerias pelo método racional e hidrograma unitário, cálculo de redes e galerias, cálculo de bueiros, detalhamento executivo.
- Projeto de Estação de Tratamento de Esgotos: estudo alternativo de concepção, projeto de tratamento preliminar, primário e secundário, biológico; detalhamento executivo.
- Projeto de Estação Elevatória de Esgotos Sanitários, incluindo projeto hidráulico, elétrico e estrutural.
- Projeto de Sistema de Esgotos Sanitários: redes coletoras, interceptores e emissários.




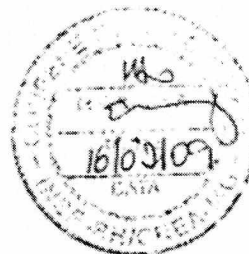
Belo Horizonte, 13 de Dezembro de 1994

Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda

CREA-MG	
VINCULADO À CERTIDÃO	
Número:	Expedida em:
000.826 / 09 18 FEV 2009	
ASS.: 	FLS: 01

- Certidão de Acervo Técnico n. AT 000.828/09:

 **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA,
ESGOTO E SANEAMENTO**
COP (MP) 23.932.507/0001-84 Insc. Est. 821.78807-0025
DMAES FONE 817-2806 - FAX 817-1471
RUA ERNESTO TRIVELLATO, 158 - PONTE NOVA - MINAS GERAIS



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins que a empresa URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. tendo como responsáveis técnicos os engenheiros: MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO, CREA 9.320/D-MG e RICARDO AQUINO CARDOSO DE MELLO, CREA 20.054/D-MG., prestou para o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE PONTE NOVA, os seguintes serviços de consultoria:

Nome:

Plano Diretor de Abastecimento de Água de Ponte Nova
Projeto Executivo das Unidades do Sistema de Abastecimento de Água:
Captação, Adução e Tratamento.

Contrato: Firmado entre o DMAES e Urbe Consultoria e Projetos Ltda., em 23 de Março de 1.993, com base na licitação Carta Convite nº 012/93 realizada em 01/03/93.

Descrição:

I. Plano diretor de Abastecimento de Água de Ponte Nova

Estudos demográficos da bacia de contribuição;
Determinação de vazões;
Estudo de alternativas para o sistema completo de abastecimento de água compreendendo captação, adução, tratamento, estações elevatórias e redes de distribuição.
Análise econômico-financeira dos custos de implantação e operação dos sistemas. Seleção da melhor alternativa.
Dados gerais:

População de Projeto em fim de plano.: 74.287 habitantes

Vazão total do sistema.....:

Vazão necessária em 1.993 devida ao consumo	:	125 l/s
Vazão necessária em 1.993 com perdas de 50%	:	251 l/s
Vazão necessária em 2.018 devida ao consumo	:	206 l/s
Vazão necessária em 2.018 com perdas de 20%	:	258 l/s

- Certidão de Acervo Técnico n. 001.894/98:

ATESTADO DE SERVIÇO

001.894/98
29/04/98
Ambrósio

Atestamos para os devidos fins, que firma URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, C.G.C.(MF) nº 18.776.799/0001-78 estabelecida à Rua Rio Grande do Norte, nº 1560, conj. 1006, Bairro Funcionários em Belo Horizonte executou, para esta firma, UNIPLEX PAVIMENTAÇÃO LTDA, C.G.C.(MF) nº 38.663.225/0001-09, estabelecida à Rua Alexandre Vicentin, 55, Bairro Jardim do Sol em Juiz de Fora/MG, os serviços especializados abaixo descritos para a região denominada Retiro Grande em Volta Redonda/RJ, os seguintes Projetos Técnicos abaixo relacionados:

- * Relatório Técnico preliminar de todo o sistema de esgoto da região compreendendo:
 - Estudo demográfico do conjunto e da bacia de contribuição;
 - Determinação de vazões;
 - Estudo de alternativas para rede, interceptores, estações elevatórias de esgoto, emissários de recalque e gravidade, estação de tratamento de esgotos por processos biológicos (secundários), análise econômico-financeiro dos custos e seleção da melhor alternativa.
 - Projeto executivo de redes coletoras;
 - Projeto executivo de emissários de recalque e gravidade;
 - Projeto executivo de elevatória;
 - Projeto executivo da estação de tratamento, compreendendo de uma lagoa anaeróbia, uma lagoa facultativa e uma maturação além de outras unidades complementares;
 - Projetos hidráulicos, elétricos e estruturais das unidades.

O valor do contrato é de R\$ 32.113,00 (Trinta e Dois Mil, Cento e Treze REAIS).

Os serviços foram executados tendo como responsáveis técnicos os engenheiros:

- Ricardo Aquino Cardoso de Mello - CREA 20.054/D.
- Manoel Alves dos Santos Filho - CREA 9.320/D.

Os serviços acima descritos foram realizados dentro do prazo contratual e aceitos por esta firma.

- Certidão de Acervo Técnico n. 4990/05:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRÉ

CEP. 32400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS/CREA-MG

VINCULADO À CERTIDÃO	
n.º 4990/05	
EXPEDIDA EM	16 / 11 / 2005
ASS. _____	FLS. 001

ATESTADO

Atestamos, para os devidos fins, que **Manoel Alves dos Santos Filho, engenheiro civil, inscrito no CREA MG sob no 9.320/D**, executou, no período **janeiro a setembro de 2.005**, como **coordenador geral dos projetos e responsável técnico**, para a Prefeitura Municipal de Ibitiré, CNPJ 18.715.490/0001-78, situada a Rua Arthur Campo, 906, no Barro Alvorada, Município de Ibitiré, MG, os **projetos abaixo descritos**, em conformidade com normas e critérios adotados pela COPASA e pela SUDECAP.

1. **PROJETOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

- 1.1. Diagnóstico dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários existentes;
- 1.2. Alternativa Populacional com Estudos de Demanda;
- 1.3. Projetos Hidráulicos:
 - 1.3.1. Projetos das redes, interceptores / coletores tronco e enussários;
 - 1.3.2. Projetos de Estação de Tratamento;
 - 1.3.3. Projetos das Estações Elevatórias;
 - 1.3.4. Estudos de Transientes Hidráulicos;
- 1.4. Orçamento e Caderno de Especificações.

2. **PROJETOS DE TRATAMENTO DO FUNDO DE VALES E DRENAGEM URBANA**

- 2.1. Estudos hidrológicos das bacias hidrográficas da cidade de Ibitiré
- 2.2. Cálculo de vazões para todas as bacias.
- 2.3. Projeto: dimensionamento e detalhamento de redes de drenagem pluvial e canais abertos e fechados, para macrodrenagem.
- 2.4. Orçamento e Caderno de Especificações.

COM O

13. Assim, os critérios exigidos para alcançar a pontuação máxima no item "Coordenador Geral do Projeto", foi integralmente observada e cumprida, não havendo que se falar em desclassificação da Recorrente por descumprimento das normas do Ato Convocatório.

14. Ora, ante a inexplicável e injustificada decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, a única explicação plausível é que estamos diante de um mero vício formal e sanável, que, caso culmine de fato na desclassificação da Recorrente, confronta com o próprio interesse público e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Foi preenchido todos os requisitos básicos exigidos pela Administração para que a empresa participe do processo licitatório, não podendo um possível quando da análise dos documentos ser razão para eliminação da Recorrente.

15. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. **Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.** (TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008). (g. n)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. **1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, **constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.** 3 - **Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.** (TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013). (g.n)

16. Ainda sobre possibilidade de superação de vício formal Marçal Justem Filho⁴sabidamente disserta:

“...aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.”

17. Ao decidir pela manutenção da desclassificação da Recorrente, a Comissão de Seleção e Julgamento desrespeita todas as normas e princípios que norteiam os processos licitatórios.

18. O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:


A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n).

19. Sendo o fim precípuo da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de desclassificação da Recorrente por um equívoco da Comissão de Seleção e Julgamento, acabou por contrariar tal intuito.

20. Assim, ante a falta de prejuízo a Administração e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da probidade administrativa e razoabilidade, há que se considerar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., retificando sua pontuação, no que se refere a vaga de Coordenador Geral do Projeto, para 20 (vinte) pontos, majorando sua nota final para 98,80 (noventa e oito virgula oitenta).

VI- CONCLUSÃO


23. Em vista de todo o exposto e do que será certamente suprido pela d. Autoridade Julgadora, a Recorrente pede o processamento regular do presente recurso.


⁴ In Comentários `Lei de Licitações e contratos administrativos – 16º ed. Ver., atual., e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

24. Após, espera o conhecimento e o provimento do recurso, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para majorar a nota final da empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2017.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
Cnpj n. 05.945.444/0001-13
Representante legal: Sérgio Myssior
856.320.156-53